

Processo nº : 13921.000092/97-01
Recurso nº : 117.242
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANO DE 1993
Recorrente : EMPRETEC – EMPREENDIMENTOS, TÉCNICA E CONSTRUÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU (PR)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.456

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Tendo sido demonstrada a origem dos recursos, os valores identificados como transferência comprovada devem ser excluídos da apuração dos gravames. Considerando que a transferência em dinheiro é de difícil comprovação, os valores inexpressivos, necessários muitas vezes para pequenas despesas, e pagos diretamente pelos sócios, devem também ser excluídos da apuração da omissão de receita.

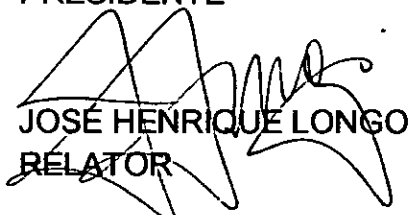
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRETEC-EMPREENDIMENTOS, TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ, CSL, IRF, PIS e COFINS, as parcelas discriminadas no voto do Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Processo nº : 13921.000092/97-01
Acórdão nº : 108-05.456

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13921.000092/97-01
Acórdão nº : 108-05.456

Recurso nº : 117.242
Recorrente : EMPRETEC – EMPREENDIMENTOS, TÉCNICA E CONSTRUÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra EMPRETEC - EMPREENDIMENTOS, TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 77.807.238/0001-58, com endereço à Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 898, Centro, Francisco Beltrão, Paraná – PR, para lançamento de imposto de renda – IRPJ relativo ao ano-calendário de 1993, e, como decorrência, PIS, COFINS, IRRFonte e contribuição social sobre o lucro - CSL, por omissão de receitas em face de suprimento de caixa sem comprovação da origem dos recursos na pessoa física dos sócios e efetiva entrega dos mesmos à empresa.

Antes da lavratura do auto, a empresa foi intimada a apresentar documentos, que comprovasse a efetividade dos suprimentos de caixa (fls. 12/13).

A peça impugnatória de fls. 138 a 153, contém argumentos acerca da capacidade financeira dos sócios Ademir Antonio Schwartz e Cláudio Luiz Dettoni, sustentando a origem dos recursos supridos, através de transferência do patrimônio dos sócios para o patrimônio da empresa e do erro no levantamento do numerário por parte da fiscalização (fls. 146 a 149).

Foram juntados aos autos contratos de venda de imóveis dos sócios no período, cópias de cheques dos valores entregues à empresa, extratos e cópia do livro Diário, onde se registram os lançamentos de suprimento de caixa.



Processo nº : 13921.000092/97-01
Acórdão nº : 108-05.456

A DRJ em Foz do Iguaçu/PR acolheu a presunção fiscal de omissão de receitas, entendendo que os documentos apresentados pela recte. não esclareceram as questões em análise, mantendo a tributação referente ao IRPJ, COFINS, IRRF e CSL, e improcedente quanto ao lançamento da multa de 4% por atraso na entrega da declaração, sobre o valor apurado em lançamento de ofício.

Excluiu-se a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, por entender que tal penalidade somente se aplica sobre o imposto devido na entrega espontânea da declaração, e não em lançamento de ofício.

Inconformado, o contribuinte, no prazo legal, recorreu voluntariamente da decisão com argumentos idênticos aos já apresentados às fls. 175/190.

Às fls. 193 consta o ofício de nº 907/98, que dá notícia da liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal em Francisco Beltrão – PR, para o fim de determinar a não exigência do depósito prévio como condição à admissão do recurso voluntário, consoante disposto no art. 32, da Medida Provisória nº 1.621.

É o Relatório.



Processo nº : 13921.000092/97-01
Acórdão nº : 108-05.456

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Reunidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A questão é de suprimento de caixa efetuado por sócios da empresa, e, para afastar a exigência fiscal com base na presunção do art. 181 do RIR, é necessário que se comprove a origem dos recursos e sua efetiva entrega em favor da empresa.

Quanto à origem de recursos, há que se reconhecer que ambos sócios detinham capacidade financeira comprovada por suas declarações de imposto de renda do respectivo ano-calendário e por documentos que dão conta de venda de unidades imobiliárias.

De acordo com a planilha elaborada pela fiscalização às fls. 100, o sócio Cláudio forneceu recursos durante o ano de 1993 da ordem de 33.088,32 Ufir. Pela análise da DRPF no mesmo termo de constatação (fls. 101), Cláudio obteve de rendimentos 21.919,99 Ufir e vendeu patrimônio pelo valor de 52.356,49 Ufir, tendo formado pois uma disponibilidade de 74.276,48 Ufir. Portanto, justificou-se plenamente a origem dos recursos lançados como advindos do sócio Cláudio, sendo certo que a empresa devolveu-lhe no mesmo ano 14.191,17 Ufir, tendo ficado como disponibilidade suficiente para seu sustento ainda que computada a transferência de recursos para a empresa.



Processo nº : 13921.000092/97-01
Acórdão nº : 108-05.456

Pelos documentos dos autos, verifica-se que Cláudio detinha recursos desde janeiro do ano fiscalizado, pois segundo sua declaração de renda, alienou seu apartamento do item 8 da declaração de bens em janeiro/93 por 29.489,18 Ufir, sendo que seu primeiro empréstimo à empresa foi em abril/93. Portanto, não é só no fechamento de 31/12/93 que se demonstrou a origem de recursos.

É importante observar que o cálculo de “valor líquido das origens” contido na análise das DRPF elaborada pelo fiscal (fls. 101) está errado. Com efeito, na soma dos bens vendidos no ano, a diferença entre o valor da declaração e o de venda é descontado da venda. Ora a disponibilidade deve ser a soma do produto da venda e dos rendimentos (o custo do bem vendido já foi suportado em outro exercício, e não consiste em obrigação do mesmo período da venda). No caso do Cláudio, a disponibilidade verdadeira foi de 74.276,48 Ufir, enquanto que pelo cálculo do fiscal seria de 25.403,24 Ufir.

Da mesma forma, o sócio Ademir justificou plenamente a origem dos recursos transferidos para a empresa. Conforme a planilha elaborada pela fiscalização às fls. 99, esse sócio forneceu recursos durante o ano de 1993 da ordem de 45.948,05 Ufir, sendo que, pelo termo de constatação (fls. 101), Ademir obteve de rendimentos 13.274,64 Ufir e vendeu patrimônio pelo valor de 55.892,85 Ufir, tendo formado pois uma disponibilidade de 69.167,49 Ufir. Resgatou ainda junto à empresa nesse mesmo ano 28.034,35 Ufir.

Pelo contrato de compra e venda de fls. 74, vê-se que Ademir vendeu em julho/93 um imóvel, tendo sido consignado no documento que parte do valor total já havia sido recebido anteriormente.

Resta, agora, verificar a efetividade da entrega dos numerários pelos sócios à empresa. Às fls. 98, termo de constatação fiscal, estão relacionados os “recursos com comprovação da efetiva entrega” (planilha 1) correspondente aos valores

Processo nº : 13921.000092/97-01
Acórdão nº : 108-05.456

entregues por cheques e os “recursos sem comprovação da efetiva entrega” (planilha 2) que são valores entregues em dinheiro.

Os recursos já reconhecidos pela fiscalização como suportados com documentos que comprovam a entrega devem ser, desde logo, excluídos da apuração dos lançamentos, pois, como se verificou acima, os sócios possuíam a origem dos recursos, preenchendo-se, desse modo, os dois requisitos para afastar a presunção do art. 181 do RIR.

Quanto aos ingressos em dinheiro, na relação das fls. 98 (planilha 2), consta equivocadamente na data de 09/07/93 o valor de Cr\$ 75.930.000,00, que foi comprovado pela recte. às fls. 154 como pagamento em cheque, coincidente nos registros contábeis da recte. e no extrato bancário do sócio. No mais, considerando que existem valores expressivos e outros inexpressivos (estes muitas vezes utilizados para pagamento de pequenas despesas diretamente pelos sócios), considerando também que a prova da entrega em dinheiro é de difícil materialização, considerando ainda que nas transações imobiliárias – de onde vieram os recursos dos sócios – é comum uma parte do pagamento ser em moeda corrente nacional, aliás como consta expressamente no Contrato de Compra e Venda com FGTS (com caráter de escritura pública) das fls. 74/77 sócios detinham numerário em espécie, entendo que deve ser aplicado o bom senso para identificação dos valores cujas transferências restaram incomprovadas, sócios detinham numerário em espécie, entendo que deve ser aplicado o bom senso para identificação dos valores cujas transferências restaram incomprovadas, e portanto afasto os valores de CR\$ 15.000,00 e de CR\$ 20.000,00 (de 8/9/93 e 7/10/93) do cálculo de apuração do lançamento.

Diante do exposto, decido por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para o fim de, reconhecendo a origem de recursos dos sócios para os suprimentos de caixa efetuados no ano de 1993, excluir do lançamento do IRPJ, e, por

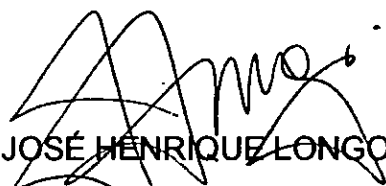
Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 13921.000092/97-01
Acórdão nº : 108-05.456

reflexo, dos lançamentos decorrentes de PIS, COFINS, IRRFonte e CSL, os seguintes valores apontados no auto:

VALOR Cr\$ / CR\$	LOCALIZAÇÃO NO TERMO DE CONSTATAÇÃO - FLS. 98
5.000.000,00	Planilha 1
50.000.000,00	Planilha 1
24.000.000,00	Planilha 1
54.850,00	Planilha 1
130.000,00	Planilha 1
12.170,00	Planilha 1
90.000,00	Planilha 1
8.535,00	Planilha 1
130.000,00	Planilha 1
34.300,00	Planilha 1
15.735,00	Planilha 1
170.000,00	Planilha 1
570.000,00	Planilha 1
234.000,00	Planilha 1
75.930.000,00	Planilha 2
15.000,00	Planilha 2
20.000,00	Planilha 2

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

